

VOTO

Inicialmente, registro que relato o presente recurso em sucessão aos Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (arts. 152 e 153 do Regimento Interno do TCU).

2. Este processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar indícios de dano ao erário no Contrato PG 146/96, firmado a partir de dispensa de licitação conduzida pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER). O Contrato PG 146/96 (peça 12, p. 6-9) objetivou a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal nas rodovias BR-010/MA e BR-222/MA, trecho Imperatriz - Açailândia.

3. Por meio do Acórdão 2.948/2011-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 2, p. 35-38), proferido nos autos do TC 005.741/2002-0, o Tribunal determinou a instauração de TCEs para apuração de débito em contratos celebrados pelo 15º DRF/DNER por dispensa de licitação, entre os anos de 1995 e 1997.

4. A Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Maranhão promoveu as citações (peças 22 a 28) e instruiu o presente processo no mérito, conforme documentos juntados às peças 94 a 96. A proposta da unidade regional pugnava o julgamento pela irregularidade das contas de 6 gestores do Dnit e da empresa Servix Engenharia S.A., bem como a condenação solidária por débito no valor histórico de R\$ 322.807,10 e a aplicação de multas.

5. Para mensurar o débito, a Secex-MA se baseou em relatório produzido pela então Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob (peças 3 a 6). A Secretaria especializa em obras adotou como referência as composições de preço unitário do Sicro 1 para a Região Nordeste no mês de abril de 1996. A Secob realizou também alguns ajustes nas composições, como a classificação de 22 serviços na categoria de restauração rodoviária (o que altera a produtividade estimada) e a consideração de brita produzida no lugar da brita comercial (peça 3, p. 30).

6. Por meio de Despacho datado de 7/6/2017 (peça 103), o então relator, Ministro José Múcio Monteiro acatou sugestão da eminente Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, no sentido de encaminhar o processo à SeinfraRodovia para emissão de parecer. Em seu pronunciamento, a representante do MPTCU destacou (peça 102, p. 4):

29. Não se descuida que a então denominada Secob tenha feito ajustes nas composições do Sicro 1 com vistas a buscar retratar o mercado da forma mais fidedigna possível (redução de produtividade nas composições dos serviços de restauração; adoção de preços de brita comercial, em vez de brita produzida; adoção de taxas de BDI do Sicro 1, descontando-se, no caso de serviços de construção e restauração, o percentual relativo à mobilização e desmobilização, uma vez que o critério para escolha das empreiteiras a serem contratadas emergencialmente era o de já estarem prestando serviços nas proximidades dos trechos a serem recuperados). Entretanto, é de se reconhecer a possibilidade de que as metodologias executivas reproduzidas nas composições de serviço do Sicro 1 não sejam condizentes com as efetivamente adotadas na execução do Contrato PG n.º 146/96.

7. Em atenção à determinação do relator, a referida unidade técnica produziu as análises juntadas às peças 115-117. Houve discordância de entendimento entre o auditor instrutor e o diretor da unidade técnica, em relação ao custo referencial do transporte de material pétreo, que compõe 25 serviços da planilha. Enquanto o auditor que instruiu inicialmente o processo considerou a Distância Média de Transporte (DMT) de 503 Km entre o local de aquisição e a obra – o que afastaria o débito inicialmente apontado –, o diretor registrou que não haveria elementos nos autos que embasassem essa premissa, que restaria confirmada na medição final (peça 16, p. 3). Portanto, o Sr. diretor da Seinfra

entendeu que não haveria subfaturamento nos quantitativos do Contrato PG 146/96, a ensejar compensação do débito apontado *ab initio*.

8. Não obstante, o diretor apontou falhas do Sicro 1 que podem ter impactado na orçamentação referencial da Secob, como a ausência de insumos imprescindíveis no serviço Mistura areia-asfalto usinada a quente (AAUQ): aquecedor de fluido térmico e óleo combustível. O ajuste da composição do serviço implicaria em substancial elevação do preço-base, de R\$ 11,35/m³ para R\$ 24,84/m³, o que seria suficiente para afastar o dano inicialmente inquinado no contrato.

9. Em decorrência, o dirigente da DT1 alvitrou o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e o arquivamento dos presentes autos, bem como a revisão dos cálculos realizados pela Secob no processo originário desta TCE, especificamente no que tange ao serviço “Mistura de areia-asfalto usinada à quente”. A proposta foi endossada pelo Sr. Subsecretário (peça 117) e pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 118).

10. Realizado o breve introito, passo a deliberar.

11. Acolho a proposta e os fundamentos apresentados pelo corpo diretivo da SeinfraRodovia, ratificada pelo *Parquet* de Contas, no sentido do arquivamento do processo com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

12. É cediço que o Sicro 1 possuía algumas fragilidades técnicas que foram superadas com a edição do Sicro 2, a partir do ano 2000. Além disso, cabe registrar que a metodologia para precificação dos custos indiretos, mobilização e BDI foi significativamente alterada entre os dois sistemas, de tal forma que a utilização de parâmetros transplantados de um sistema para o outro deve ser sempre cercada dos devidos cuidados.

13. No caso concreto, verifica-se que o serviço de aplicação de areia-asfalto usinada a quente, que é representativo no escopo do Contrato PG 146/96, foi inicialmente considerado sem os insumos correspondentes. Não obstante, o parecer da unidade técnica acolhe parte das alegações de defesa apresentadas e afasta os indícios de dano ao erário, no caso concreto.

14. Portanto, deve ser arquivado o processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, II, da IN TCU 71/2012, ante da ausência de pressupostos de manutenção e de desenvolvimento válido e regular dos autos.

15. Quanto à proposta de extensão das considerações ao Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário, proferido no TC 005.741/2002-0, entendo ser descabida nesta etapa processual, tendo em vista que aqueles autos se encontram encerrados desde 2013. As eventuais implicações em outros processos abertos no TCU devem ser arguidas nas situações concretas, ou provocada a reabertura da discussão nos termos do art. 288 do Regimento Interno, quando cabível.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator